



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Dois séries diferentes..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices	1 000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 306/80:

Autoriza o Ministro das Finanças e do Plano a conceder o aval do Estado para garantia de um empréstimo a contrair pelo Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial junto do Banco Português do Atlântico.

Resolução n.º 307/80:

Cria uma secção especializada da Comissão Técnica Interministerial de Planeamento para os assuntos regionais.

Resolução n.º 308/80:

Transfere para a Região Autónoma da Madeira o montante de 265 000 contos, em conta da verba inscrita no orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Resolução n.º 309/80:

Prorroga o prazo fixado no n.º 8 da Resolução n.º 71/78, de 3 de Maio (cessação da intervenção do Estado nas empresas do grupo Grão-Pará).

Resolução n.º 310/80:

Autoriza o Ministro das Finanças e do Plano a tomar medidas de natureza orçamental adequadas às transferências de verbas para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Resolução n.º 311/80:

Autoriza o Ministro das Finanças e do Plano a transferir parcelarmente da dotação provisional de 9 milhões de contos, inscrita em despesas correntes, e da dotação provisional de 1 milhão de contos, inscrita em despesas de capital, as importâncias necessárias para reforço ou inscrição de dotações dos diversos Ministérios ou departamentos equiparados.

Resolução n.º 312/80:

Prorroga até 15 de Setembro de 1980 o prazo fixado no n.º 7 do ponto 1 da Resolução n.º 195/79, de 27 de Junho, que determina a cessação da intervenção do Estado nas empresas Handy Angle Portuguesa — Cantoneiras Metálicas, L.ª, e Masola — Sociedade de Madeiras e Alumínios, L.ª.

Resolução n.º 313/80:

Prorroga até 31 de Outubro de 1980 o prazo previsto na alínea d) da Resolução n.º 130/79, de 30 de Abril (cessação da intervenção do Estado na Companhia da Fábrica de Fiação de Tomar, S. A. R. L.).

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto Regulamentar n.º 44/80:

Aprova a estrutura e define as atribuições da Direcção-Geral do Património do Estado.

Ministério da Educação e Ciência:

Decreto-Lei n.º 339/80:

Estabelece um conjunto mínimo de medidas tendentes a conter, a curto prazo, a violência em recintos desportivos

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 340/80:

Cria a zona de jogo de Tróia, no concelho de Grândola.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 306/80

Considerando que, por acordo entre os Governos de Portugal e da Noruega, assinado pelos Ministros do Plano da Noruega e das Finanças e do Plano de Portugal em 24 de Julho de 1980, foi estabelecido um esquema de cooperação através do qual a Noruega contribuirá com importantes financiamentos para a construção das novas instalações do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, para a instalação de um centro de informática e para um programa de assistência tecnológica;

Considerando que os financiamentos previstos no acordo englobam um donativo da Noruega e o recurso a crédito externo, através da utilização da linha de crédito a juro bonificado, correspondente a financiamentos do Eksportfinans ao Banco Português do Atlântico, já autorizado pelos dois Governos;

Considerando que a minuta definitiva do contrato para o referido crédito externo, a celebrar entre o Banco Português do Atlântico e o Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, prevê a concessão do aval do Estado;

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Agosto de 1980, resolveu autorizar o Ministro das Finanças e do Plano a conceder o aval do Estado para garan-

ção do empréstimo a contrair pelo Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial junto do Banco Português do Atlântico, utilizando a linha de crédito estabelecida entre este Banco e a Eksportfinans da Noruega, até ao montante do contravalor em escudos de 45 800 000 coroas norueguesas.

O produto deste empréstimo destina-se à construção de vários departamentos do LNETI e ao equipamento do centro de informática.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Agosto de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 307/80

Dentro do corpo de instrumentos de que se pode lançar mão para atingir o objectivo de atenuação dos desequilíbrios regionais e reforço do Poder Local situam-se os planos de desenvolvimento regional, elaborados com o auxílio e participação dos destinatários, especialmente através dos seus representantes eleitos. Por isso eles devem articular as medidas de âmbito nacional com as regionais e locais. Mas, para serem realistas e eficazes, os planos de desenvolvimento regional devem resultar da convergência de duas linhas de actuação: interpretação regional das grandes opções nacionais e consequente regionalização dos planos nacionais, por um lado, e, por outro, **congregação de medidas** que traduzam a satisfação dos anseios regionais, que representem a mobilização das potencialidades das regiões e que reflectam o modo como as populações se inserem no País e em espaços mais alargados.

Encontra-se por regulamentar a orgânica regional prevista pela Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, cabendo à Assembleia da República proceder a essa tarefa.

Entretanto, já se dispõe de estruturas que, independentemente das alterações institucionais que uma perspectiva adaptativa das mesmas autoriza e aconselha, são capazes de realizar uma e outra daquelas funções.

Assim, aos níveis central e sectorial dispõe-se do Departamento Central de Planeamento e de gabinetes de estudo de planeamento de diferentes Ministérios; ao nível regional do continente, embora se encontrem extintas as comissões regionais de planeamento, criadas pelo Decreto-Lei n.º 48 905, de 11 de Março de 1969, não se pode ignorar que a capacidade e experiência por elas acumuladas foram herdadas pelas comissões de coordenação regional, criadas pelo Decreto-Lei n.º 494/79, de 21 de Dezembro. O caso das regiões autónomas é especial, embora não difira, na essência dos propósitos, do que acima se refere.

As assimetrias regionais existentes, a perspectiva de adesão às comunidades europeias (e consequente possibilidade de acesso ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional) e a própria necessidade de elaborar planos a médio prazo alicerçados numa análise regional profunda, tudo aponta no sentido de, tão rapidamente quanto possível, preparar planos e programas que orientem a acção e permitam atingir plenamente o objectivo de desenvolvimento harmónico do todo nacional.

Na impossibilidade legal de, desde já, se estabelecer uma estrutura com carácter definitivo, há que recorrer ao que já existe e funciona, procurando por vias informais e de consenso suprir a inexistência da orgânica

regional de planeamento e devendo as comissões de coordenação regional prosseguir com a elaboração de estudos, nos quais se virá a basear a preparação de programas de desenvolvimento regional.

Assim:

O Conselho de Ministros, reunido em 13 de Agosto de 1980, resolveu:

1 — Enquanto não forem criados os departamentos regionais previstos na Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, as comissões de coordenação regional acumularão com as suas actuais funções as de formulação de estudos que, de acordo com as grandes opções do Plano, sirvam de base à definição de estratégias de desenvolvimento regional e prestarão à orgânica central de planeamento a colaboração que for julgada necessária à correcta elaboração dos planos anuais e a médio prazo, bem como à preparação de programas de desenvolvimento regional.

2 — É criada uma secção especializada da Comissão Técnica Interministerial de Planeamento para os assuntos regionais, cuja composição será a seguinte:

- a) Departamento Central de Planeamento;
- b) Direcção-Geral da Acção Regional e Local;
- c) Um representante de cada um dos governos das regiões autónomas;
- d) Comissões de coordenação regional;
- e) Centro de Estudos de Planeamento.

3 — As dúvidas que surjam na aplicação desta resolução serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Agosto de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 308/80

O Conselho de Ministros, reunido em 13 de Agosto de 1980, resolveu, por proposta do Ministro das Finanças e do Plano, autorizar o Ministro das Finanças e do Plano a transferir para a Região Autónoma da Madeira o montante de 265 000 contos, em conta da verba inscrita no cap. 04, div. 01, C. E. 54.06, alínea 1), do orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Agosto de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 309/80

Pela Resolução n.º 71/78, de 3 de Maio, da Presidência do Conselho de Ministros, pôs-se termo à intervenção do Estado nas empresas do grupo Grão-Pará.

Não obstante o cumprimento por parte das empresas de todos os prazos estipulados, não foi ainda possível concluir o processo de apreciação das propostas de contratos de viabilização respectivos.

Deste modo e considerando a necessidade de minimizar os prejuízos sofridos por estas empresas em consequência dos atrasos verificados:

O Conselho de Ministros, reunido em 13 de Agosto de 1980, resolveu prorrogar, ao abrigo do n.º 1 do

artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 28 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Julho, até 31 de Janeiro de 1981 o prazo fixado no n.º 8 da Resolução n.º 71/78, de 3 de Maio, da Presidência do Conselho de Ministros, na parte que não colida com o disposto no Decreto-Lei n.º 74-B/79, de 5 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Agosto de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 310/80

O Conselho de Ministros, reunido em 13 de Agosto de 1980, resolveu, por proposta do Ministro das Finanças e do Plano, autorizar o Ministro das Finanças e do Plano a tomar medidas de natureza orçamental adequadas às transferências de 500 000 contos para a Região Autónoma da Madeira e de 300 000 contos para a Região Autónoma dos Açores, ambas em conta da verba inscrita no cap. 04, div. 01, C. E. 54.06, alínea d), do orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Agosto de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 311/80

Tornando-se indispensável ocorrer a reforços ou inscrição de várias dotações do Orçamento Geral do Estado em vigor, destinados, principalmente, a satisfazer os encargos resultantes da publicação do Decreto-Lei n.º 200-A/80, de 24 de Junho, que fixa a nova tabela de vencimentos do funcionalismo;

Considerando que no actual orçamento do Ministério das Finanças e do Plano se encontram inscritas dotações provisionais adequadas para fazer face ao acréscimo de despesas antes referidas;

Com base no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, o Conselho de Ministros, reunido em 13 de Agosto de 1980, resolveu:

1 — Autorizar o Ministro das Finanças e do Plano a transferir parcelarmente da dotação provisional de 9 milhões de contos, inscrita em despesas correntes, e da dotação provisional de 1 milhão de contos, inscrita em despesas de capital, no capítulo 60 «Despesas excepcionais», divisão 05 «Intendência-Geral do Orçamento», do vigente orçamento do Ministério das Finanças e do Plano, as importâncias necessárias para reforço ou inscrição de dotações dos diversos Ministérios ou departamentos equiparados, por motivo de recentes melhorias de abonos concedidos ao funcionalismo público ou por outros encargos de satisfação inadiável.

2 — As transferências parcelares referidas no número anterior serão autorizadas por despacho e revestirão a forma de declaração, a publicar no *Diário da República* pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Agosto de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 312/80

Pela Resolução n.º 195/79, de 27 de Junho, da Presidência do Conselho de Ministros procedeu-se à cessação da intervenção do Estado nas empresas Handy Angle Portuguesa — Cantoneiras Metálicas, L.da, e Masola — Sociedade de Madeiras e Alumínios, L.da.

Os n.ºs 3 e 7 do ponto 1 da referida resolução determinavam, respectivamente, a fusão das duas empresas no prazo de cento e vinte dias e a entrega da proposta de contrato de viabilização da empresa fundida ao banco maior credor até 31 de Março de 1980.

Entretanto, a desorganização da contabilidade das empresas, bem como a natural morosidade do processo de fusão, levou ao não cumprimento dos prazos estabelecidos e à prorrogação do primeiro pelas Resoluções n.ºs 106/80, de 18 de Março, e 230/80, de 26 de Junho, da Presidência do Conselho de Ministros.

Considerando que se encontra praticamente concluído o projecto de fusão das empresas e que se espera que a mesma venha a ser concretizada dentro do prazo máximo de um mês, o Conselho de Ministros, reunido em 13 de Agosto de 1980, resolveu prorrogar até 15 de Setembro de 1980 o prazo fixado no n.º 7 do ponto 1 da Resolução n.º 195/79, de 27 de Junho, da Presidência do Conselho de Ministros.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Agosto de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 313/80

A Resolução n.º 130/79, publicada no *Diário da República*, de 30 de Abril de 1979, determinou a cessação da intervenção do Estado na Companhia da Fábrica de Fiação de Tomar, S. A. R. L.

A alínea d) daquela resolução fixou um prazo para a aplicação à empresa das medidas previstas nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

Por sua vez, a Resolução n.º 59/80, publicada no *Diário da República*, de 20 de Fevereiro de 1980, prorrogou o prazo previsto na alínea d) acima referido.

Considerando que, por razões não imputáveis à empresa, ainda não foi possível celebrar o contrato de viabilização:

O Conselho de Ministros, reunido em 13 de Agosto de 1980, resolveu:

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 74-B/79, de 5 de Abril, prorrogar, até 31 de Outubro, o prazo de vigência da disciplina dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, previsto na alínea d) da Resolução n.º 130/79, publicada no *Diário da República*, de 30 de Abril de 1979.

2 — No caso de a empresa não pagar as contribuições vincendas à Previdência, considerar-se-á sem efeito a prorrogação ora concedida e, consequentemente, findo a partir da data do não pagamento o prazo a que se refere o número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Agosto de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS****Decreto Regulamentar n.º 44/80**

1. Os princípios gerais que passam a reger a orgânica e o funcionamento da Direcção-Geral do Património do Estado foram estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 518/79, de 28 de Dezembro.

O presente decreto visa, nos termos do artigo 15.º do referido diploma legal, regulamentar a execução desses princípios.

2. Como decorre do preâmbulo do citado Decreto-Lei n.º 518/79, «a vastidão e complexidade das atribuições» da Direcção-Geral do Património do Estado e «o grau de responsabilidade e tecnicidade diversificada que tem de exigir-se aos seus agentes» requerem uma particular atenção na procura da melhor adequabilidade da orgânica e dos métodos para o desempenho dessas atribuições, bem como da formação, qualificação e motivação dos mesmos agentes para que possam vir a estar aos níveis exigidos por uma administração moderna.

3. Não pode esquecer-se também que, embora importantes núcleos do património público se encontrem na administração directa de diversos serviços e organismos, a responsabilidade e a intervenção da Direcção-Geral do Património do Estado relativamente ao sector público estadual tende a aumentar em extensão e em intensidade, quer no plano da coordenação e do *contrôle* — exigências cada vez maiores da gestão moderna —, quer no da própria colaboração directa nas operações patrimoniais que requerem maior especialização.

É a estes objectivos e exigências que o tratamento organizacional e funcional concretizado no presente decreto procura responder.

4. Aos níveis da orgânica e dos métodos, como aos do recrutamento, formação e motivação dos funcionários, o presente diploma exprime as soluções concretas que neste momento se apresentam como realistas e indispensáveis, dada a actual situação da Direcção-Geral e o tipo de gestão por que é responsável.

Deste modo, espera-se que a DGPE possa, enfim, responder às grandes exigências a que fica submetida e aos objectivos que o Estado dela espera.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Da estrutura e atribuições dos serviços centrais****Artigo 1.º****Níveis de serviços**

A estrutura da Direcção-Geral do Património do Estado (DGPE) compreende os seguintes níveis de serviços operativos:

- a) Serviços centrais;
- b) Serviços delegados;
- c) Serviços regionais.

SECÇÃO I**Orgânica dos serviços centrais****Artigo 2.º****Serviços centrais operativos**

Os serviços centrais operativos integram:

- Direcção de Serviços de Cadastro e Inventário;
- Direcção de Serviços de Gestão Patrimonial;
- Direcção de Serviços Especiais e de Inspeção Patrimonial;
- Direcção de Serviços de Gestão de Veículos do Estado.

Artigo 3.º**Estrutura dos serviços centrais operativos**

1 — Os serviços centrais operativos da DGPE têm a seguinte estrutura:

- a) Direcção de Serviços de Cadastro e Inventário:
 - Divisão de Móveis;
 - Divisão de Imóveis.
- b) Direcção de Serviços de Gestão Patrimonial:
 - Divisão de Aquisições e de Arrendamentos para o Estado;
 - Divisão de Administração Patrimonial;
 - Divisão de Alienação de Bens.
- c) Direcção de Serviços Especiais e de Inspeção Patrimonial:
 - Divisão de Serviços Especiais;
 - Divisão de Inspeção Patrimonial.
- d) Direcção de Serviços de Gestão de Veículos do Estado.

2 — A estrutura da Direcção de Serviços de Gestão de Veículos do Estado será a que vier a ser definida no diploma que determinar a sua integração na DGPE.

Artigo 4.º**Atribuições genéricas**

Incumbe genericamente às direcções de serviços referidas no artigo anterior:

- a) Informar sobre a aplicação da lei nos casos concretos que sejam submetidos a apreciação ou decisão dos serviços centrais e esclarecer as dúvidas postas por outros serviços;
- b) Propor instruções para a correcta aplicação das disposições legais respectivas, em ordem à eficácia dos serviços e à harmonização doutrinária;
- c) Colaborar na realização de estudos e na preparação das normas inerentes ao exercício da actividade de gestão patrimonial, propondo as medidas de revisão e actualização que se mostrem necessárias;
- d) Estabelecer ligação com o núcleo de informática da DGPE, fornecendo os elementos para a produção das informações referentes à gestão patrimonial;

- e) Executar quaisquer outras actividades relacionadas com a gestão patrimonial que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação do director-geral.

Artigo 5.º

Atribuições específicas

1 — A Direcção de Serviços de Cadastro e Inventário incumbe, através das suas divisões:

- a) Manter actualizado e normalizado, em colaboração com o Ministério das Obras Públicas, o cadastro das instalações da Administração Pública;
- b) Receber, conferir, classificar e tratar os elementos do cadastro dos bens do Estado;
- c) Processar as operações relativas à elaboração do inventário geral dos bens do Estado, em ordem à organização da conta do património.

2 — A Divisão de Aquisições e de Arrendamentos para o Estado cabe:

- a) Propor a compra para o Estado de bens imóveis ou de direitos a eles respeitantes, ouvidos os departamentos técnicos competentes dos demais Ministérios;
- b) Assegurar o processamento dos actos relativos à aquisição de imóveis para instalação de serviços públicos ou outros fins;
- c) Assegurar a instrução dos processos de arrendamento para o Estado, até à respectiva autorização;
- d) Assegurar o processamento dos actos relativos à aquisição de móveis a título oneroso, nos casos em que a lei o determine;
- e) Proceder à afectação dos imóveis aos diversos serviços ou entidades;
- f) Assegurar o processamento dos actos relativos a heranças, legados e doações a favor do Estado;
- g) Assegurar o processamento dos actos relativos à prescrição de títulos e outros valores;
- h) Assegurar o processamento do expediente relativo aos actos de registo subsequentes à aquisição, incluindo os actos de regularização e registo de veículos automóveis.

3 — A Divisão de Administração Patrimonial compete:

- a) Assegurar o processamento dos actos relativos ao arrendamento de bens do Estado;
- b) Assegurar o processamento dos actos relacionados com a conservação e valorização dos bens do Estado na directa administração da DGPE;
- c) Assegurar os demais actos de gestão dos bens do Estado, nos termos que a lei definir.

4 — A Divisão de Alienação de Bens incumbe:

- a) Assegurar o processamento dos actos relacionados com a venda de bens do Estado;
- b) Assegurar o processamento dos actos relacionados com a cessão definitiva de bens do Estado;

- c) Assegurar o processamento dos actos decorrentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 30 615, de 25 de Julho de 1940.

5 — A Direcção de Serviços Especiais e de Inspecção Patrimonial incumbe, através da Divisão de Serviços Especiais, assegurar o processamento de todos os actos relacionados com a coordenação da gestão e dos planos de actividade dos palácios e monumentos nacionais e do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças enquanto não se operar a prevista transferência para o Instituto Português do Património Cultural.

6 — A Divisão de Inspecção Patrimonial cabe:

- a) Assegurar o processamento de todos os actos relacionados com a verificação da utilização que os serviços fazem dos bens do Estado que lhes estão afectos;
- b) Assegurar o processamento dos actos relacionados com um aproveitamento racional dos bens do património do Estado.

7 — A Direcção de Serviços de Gestão de Veículos do Estado incumbem as atribuições conferidas pelo Decreto-Lei n.º 49/78, de 23 de Março, e pelo Decreto Regulamentar n.º 69/79, de 28 de Dezembro.

8 — A Direcção de Serviços referida no número anterior será efectivamente implementada no âmbito da DGPE, nos termos e condições do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 518/79, de 28 de Dezembro.

SECÇÃO II

Serviços de apoio técnico

SUBSECÇÃO I

Artigo 6.º

Divisão de Estudos Patrimoniais

A Divisão de Estudos Patrimoniais é um serviço de apoio técnico cuja acção se enquadra no âmbito da investigação e do estudo relacionados com a gestão patrimonial, ao qual incumbe:

- a) Realizar trabalhos de investigação nos domínios respeitantes à gestão patrimonial e matérias afins;
- b) Realizar estudos preparatórios de diplomas legislativos sobre matéria no âmbito dos objectivos da DGPE e participar na respectiva elaboração;
- c) Emitir parecer nos processos que lhe sejam submetidos pelo director-geral;
- d) Colaborar com a Direcção de Serviços Administrativos, através da Divisão de Pessoal, na elaboração dos textos de apoio às acções de formação e sua revisão periódica;
- e) Colaborar nos estudos e providências necessários à implementação de um plano racional de instalações para os serviços públicos e na execução de medidas para a instalação desses serviços nos casos de urgência;
- f) Manter actualizado um ficheiro geral de legislação onde se reúnam de forma sistematizada e de fácil consulta todos os ele-

mentos que contenham doutrina ou contribuam para a interpretação e esclarecimento dos preceitos legais.

Artigo 7.º

Divisão Técnica de Obras e Avaliação

A Divisão Técnica de Obras e Avaliação incumbem:

- a) Intervir em avaliações da propriedade rústica e urbana, no âmbito dos objectivos da DGPE;
- b) Vistoriar os prédios do Estado, pronunciar-se sobre as obras de que careçam e fiscalizar a sua execução, na perspectiva dos objectivos da DGPE.

SUBSECÇÃO II

Serviços de apoio instrumental

Artigo 8.º

Núcleo de Informática

O núcleo de informática é o serviço de apoio instrumental cuja acção se enquadra no domínio do tratamento automático das informações, é chefiado por um director de serviços e incumbem-lhe:

- a) Cooperar com os serviços do Instituto de Informática e outros serviços congéneres nas fases de levantamento e estudo prévio, bem como na implantação de novas aplicações informáticas;
- b) Estabelecer permanente ligação ao centro processador, com vista ao bom andamento das tarefas correntes;
- c) Executar e coordenar as actividades relacionadas com a exploração de equipamentos periféricos, nomeadamente para a obtenção, em suportes adequados, das informações a tratar;
- d) Transmitir aquelas informações ao centro processador em data oportuna e condições controladas de exactidão;
- e) Receber do centro os produtos do tratamento e, após o respectivo *contrôle*, remetê-los aos vários serviços interessados.

Artigo 9.º

Direcção de Serviços Administrativos

1 — A Direcção de Serviços Administrativos é um serviço de apoio instrumental e tem a seguinte estrutura:

Repartição de Pessoal;
Repartição de Contabilidade e Material;
Repartição de Expediente e Arquivo.

2 — A Repartição de Pessoal compete:

- a) Assegurar as tarefas administrativas relacionadas com a abertura de concursos ou de provas de selecção;

- b) Planificar as acções de formação e aperfeiçoamento profissional de acordo com as políticas e programas de formação superiormente aprovados;
- c) Apreçar e propor a elaboração dos programas de formação de acordo com as necessidades de preparação e desenvolvimento profissional;
- d) Assegurar a realização de provas de selecção para o ingresso e promoção nas carreiras profissionais;
- e) Promover a publicação de textos de apoio às acções de formação e proceder à sua actualização periódica;
- f) Assegurar os procedimentos administrativos respeitantes à nomeação e cessação de funções, à requisição dos funcionários e à contratação de pessoal e rescisão de contratos;
- g) Efectuar os movimentos de transferências e promoções;
- h) Assegurar os procedimentos relacionados com a concessão de licenças;
- i) Proceder ao *contrôle* das assiduidades;
- j) Elaborar a lista de antiguidade dos funcionários;
- k) Assegurar o expediente respeitante aos pedidos de aposentação, concessão de diuturnidades e benefícios sociais a que os funcionários tenham direito;
- l) Coordenar e controlar o registo das informações de serviço;
- m) Organizar e manter organizado o registo central dos funcionários da DGPE.

3 — A Repartição de Contabilidade e Material cabe, designadamente:

- a) Elaborar as propostas orçamentais;
- b) Assegurar o expediente necessário ao pagamento das remunerações e abonos diversos aos funcionários;
- c) Propor, realizar e processar as despesas de acordo com o orçamento aprovado e o programa de actividade da DGPE e com observância das normas gerais referentes à contabilidade pública;
- d) Manter actualizado o inventário dos bens afectos à DGPE;
- e) Elaborar as propostas de aquisição de material;
- f) Superintender na organização das consultas e concursos públicos, bem como na elaboração de contratos escritos para aquisição de material;
- g) Gerir e assegurar a distribuição e velar pela manutenção do material necessário ao funcionamento dos serviços.

4 — A Repartição de Expediente e Arquivo cabe, designadamente:

- a) Assegurar os serviços de recepção, distribuição e expedição de correspondência;
- b) Organizar e manter em funcionamento os arquivos da DGPE;

- c) Fornecer aos serviços os elementos de arquivo que lhe forem solicitados;
- d) Assegurar a reprodução dos documentos necessários para a DGPE;
- e) Colaborar nos trabalhos de aperfeiçoamento da organização dos processos.

3 — As atribuições de cada uma das repartições referidas nos números anteriores serão distribuídas por duas secções.

CAPÍTULO II

Do pessoal

SECÇÃO I

Disposições genéricas

SUBSECÇÃO I

Quadro de pessoal

Artigo 10.º

Categorias, vencimentos e número de funcionários

As categorias, letras de vencimento e número de funcionários da DGPE, de harmonia com o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 518/79, de 28 de Dezembro, constam do mapa anexo ao presente decreto, que pode ser alterado, quer em efectivos, quer em categorias, sempre que os mesmos constem da lei geral, por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, com observância das normas constantes do Decreto-Lei n.º 35/80, de 14 de Março, e da Portaria n.º 133/80, de 26 de Março.

Artigo 11.º

Recrutamento para lugares de ingresso

O recrutamento para lugares de ingresso no quadro de pessoal da DGPE far-se-á sempre por técnicas e métodos de selecção objectiva, designadamente para o quadro de pessoal técnico de gestão patrimonial, através da frequência de cursos adequados à preparação profissional dos candidatos ou a prévio estágio.

Artigo 12.º

Grupos profissionais

1 — O pessoal da DGPE integra-se num quadro geral e distribui-se pelos seguintes grupos profissionais:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico de gestão patrimonial;
- e) Pessoal de informática;
- f) Pessoal técnico-profissional e administrativo;
- g) Pessoal operário semiqualeificado e auxiliar.

2 — O grupo do pessoal técnico superior abrangerá os conservadores dos palácios e monumentos nacionais, os bibliotecários-arquivistas do Arquivo Histórico do

Ministério das Finanças e da biblioteca do Palácio Nacional de Mafra, cujo estatuto se rege essencialmente pelo disposto no Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto, e os técnicos superiores licenciados em Direito, Economia, Finanças, Gestão de Empresas ou Engenharia.

3 — A carreira técnica de gestão patrimonial gradua-se pelas categorias de auxiliar, perito, técnico e subdirector de gestão patrimonial.

4 — O grupo do pessoal de informática integra as carreiras de controlador de trabalho, operador de registo de dados, operador, programador e analista.

SUBSECÇÃO II

Provimento e nomeação do pessoal dirigente

Artigo 13.º

O provimento e nomeação do pessoal dirigente, cujos níveis são os constantes do mapa 1 anexo ao presente decreto, é feito nos termos da lei geral.

SUBSECÇÃO III

Provimento do pessoal integrado em carreiras

Artigo 14.º

1 — O provimento do pessoal pertencente a categorias de ingresso integradas em carreiras profissionais terá carácter provisório durante um ano, findo o qual os funcionários serão nomeados definitivamente se tiverem revelado aptidão para o lugar, ou exonerados, no caso contrário.

2 — A conversão da nomeação em definitiva ou a exoneração referidas no número anterior deverão ser propostas pelo director-geral até ao fim do mês seguinte ao do termo daquele prazo, continuando entretanto os funcionários na mesma situação.

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica aos estagiários, que durante o respectivo período ficarão na situação de contratados.

SECÇÃO II

Dinâmica das carreiras

SUBSECÇÃO I

Pessoal técnico do património

Artigo 15.º

Recrutamento do pessoal técnico de gestão patrimonial

O recrutamento do pessoal técnico de gestão patrimonial será feito nos seguintes termos:

- a) Auxiliares de gestão patrimonial de 2.ª classe, de entre os auxiliares de gestão patrimonial estagiários que tenham concluído com aproveitamento o respectivo estágio;
- b) Auxiliares de gestão patrimonial de 1.ª classe, de entre os de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e média de

classificação de serviço não inferior a 14 ou a *Bom* no último triénio;

- c) Técnicos de gestão patrimonial de 2.ª classe, de entre os auxiliares de gestão patrimonial de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e aprovação no curso II indicado no mapa III anexo ao presente diploma, sendo as nomeações efectuadas segundo graduação estabelecida nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º;
- d) Técnicos de gestão patrimonial de 1.ª classe, de entre os de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e média de classificação de serviço não inferior a 14 ou a *Bom* no último triénio;
- e) Peritos de gestão patrimonial de 2.ª classe, de entre técnicos de gestão patrimonial de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e aprovação no curso III mencionado no mapa III anexo ao presente decreto, sendo as nomeações efectuadas segundo graduação estabelecida nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º;
- f) Peritos de gestão patrimonial de 1.ª classe, de entre os de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e média de classificação de serviço não inferior a 14 ou a *Bom* no último triénio;
- g) Subdirector de gestão patrimonial, de entre os peritos de gestão patrimonial de 1.ª classe com, pelo menos, três anos na categoria e aprovação no curso IV mencionado no mapa III.

Artigo 16.º

Admissão de auxiliares de gestão patrimonial estagiários

1 — A admissão de auxiliares de gestão patrimonial estagiários far-se-á mediante provas de selecção, às quais poderão candidatar-se indivíduos que tenham, pelo menos, 18 anos de idade e possuam o curso complementar do ensino secundário ou habilitação equivalente.

2 — Na admissão a que se refere o número anterior terão preferência, em igualdade de circunstâncias, os funcionários da DGPE.

3 — Não serão admitidos ao estágio mais candidatos do que as vagas existentes na categoria de ingresso.

4 — O estágio a que se refere o presente artigo terá a duração de um ano.

Artigo 17.º

Graduação dos candidatos para efeitos de nomeação para a categoria de auxiliar de gestão patrimonial de 2.ª classe

1 — As nomeações para a categoria de auxiliar de gestão patrimonial de 2.ª classe serão efectuadas segundo graduação estabelecida em função dos seguintes factores:

- a) Nota da prova final a realizar após o curso I indicado no mapa III anexo ao presente diploma;
- b) Informação referente ao estágio propriamente dito.

2 — A classificação final para efeitos da graduação a que se refere o número anterior será a média aritmética dos factores a) e b), sendo excluídos os candidatos com média geral inferior a 10 no exame final, independentemente da média geral.

SUBSECÇÃO II

Pessoal técnico superior

Artigo 18.º

Provlimento

1 — O provimento do pessoal técnico superior é feito nos termos da lei geral.

2 — O provimento dos conservadores dos palácios e monumentos nacionais será feito de entre habilitados com o curso superior e especialização adequada ao exercício das respectivas funções.

3 — O provimento dos bibliotecários é feito de entre habilitados com licenciatura, complementada com curso específico, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto.

SUBSECÇÃO III

Pessoal técnico

Artigo 19.º

Provlimento

O provimento do pessoal técnico é feito nos termos da lei geral.

SUBSECÇÃO IV

Pessoal de informática

Artigo 20.º

Recrutamento

O pessoal de informática é o constante do mapa I anexo e o seu recrutamento é feito nos termos do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

SUBSECÇÃO V

Pessoal técnico-profissional e administrativo

Artigo 21.º

Recrutamento

1 — O recrutamento do pessoal técnico-profissional far-se-á nos seguintes termos, tendo preferência, em igualdade de circunstâncias, os candidatos que sejam funcionários da DGPE:

- a) Técnico auxiliar principal, por concurso documental, de entre técnicos auxiliares de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Técnico auxiliar de 1.ª classe, por concurso documental, de entre técnicos auxiliares de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

- c) Técnico auxiliar de 2.ª classe, por concurso de provas práticas, de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente e formação complementar a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto;
- d) Auxiliares técnicos principais, de entre auxiliares técnicos de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- e) Auxiliares técnicos de 1.ª classe, de entre auxiliares técnicos de 2.ª classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- f) Auxiliares técnicos de 2.ª classe, por concurso de provas práticas, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, de harmonia com a idade do candidato, bem como experiência e formação adequada à função a que se destinam.

2 — O recrutamento do pessoal administrativo far-se-á nos seguintes termos:

- a) Escribas-dactilógrafos, nos termos da lei geral, tendo preferência, em igualdade de circunstâncias, os candidatos que sejam funcionários da DGPE;
- b) Terceiros-oficiais, mediante provas de selecção, às quais poderão concorrer indivíduos que possuam o curso geral do ensino secundário ou habilitação equivalente e que tenham, pelo menos, 18 anos de idade, tendo preferência, em igualdade de circunstâncias, os candidatos que sejam funcionários da DGPE;
- c) Segundos-oficiais, mediante provas de selecção entre terceiros-oficiais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria, sendo as nomeações efectuadas segundo a graduação estabelecida com base no disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º;
- d) Primeiros-oficiais, mediante provas de selecção entre segundos-oficiais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente, sendo as nomeações efectuadas segundo a graduação estabelecida com base no disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º;
- e) Chefes de secção, de entre primeiros-oficiais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e aprovação no curso V mencionado no mapa III anexo ao presente diploma, sendo as nomeações efectuadas segundo a graduação estabelecida nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º

Artigo 22.º

Pessoal operário semiquificado e pessoal auxiliar

1 — O lugar de jardineiro será provido nos termos da lei geral.

2 — Os lugares de motorista, telefonista, operador de reprografia, encarregado de pessoal auxiliar, contínuo, guarda-nocturno, guarda e auxiliar de limpeza serão também providos nos termos da lei geral.

SECÇÃO III

Provas de selecção

SUBSECÇÃO I

Normas reguladoras das provas de selecção

Artigo 23.º

As normas reguladoras das provas de selecção serão as consignadas no diploma previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

SUBSECÇÃO II

Determinação do mérito dos candidatos para efeitos de promoção

Artigo 24.º

Promoção mediante provas finais a realizar após os estágios ou cursos, concursos de prestação de provas ou provas de apreciação curricular.

1 — Quando o recrutamento para as categorias de acesso das carreiras profissionais dependa da aprovação em provas finais a realizar após os estágios ou cursos, bem como de concursos de prestação de provas ou provas de apreciação curricular, a graduação far-se-á com base nos seguintes factores:

- a) Nota obtida nas provas finais, nos concursos ou nas provas de apreciação curricular;
- b) Classificação de serviço referente à média dos três últimos anos;
- c) Antiguidade na categoria.

2 — O factor referido na alínea a) do número anterior será ponderado com o coeficiente 2, o factor referido na alínea b) com o coeficiente 1 e a antiguidade será valorizada com 0,2 valores por ano completo de serviço na categoria ou cargo até ao máximo de dez anos.

3 — A classificação final dos candidatos será a média dos factores mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 1 aumentada da valorização atribuída ao factor referido na alínea c), sendo excluídos os candidatos que obtiverem menos de 10 valores nas provas finais, nos concursos ou nas provas de apreciação curricular.

Artigo 25.º

Promoções não baseadas na realização de provas

Quando o recrutamento para as categorias de acesso das carreiras profissionais não dependa da realização de provas, a determinação do mérito dos candidatos tendo em vista a respectiva graduação far-se-á com base nos factores b) e c) indicados no n.º 1 do artigo anterior, sendo excluídos os candidatos com média de classificação de serviço inferior a *Bom* no último triénio.

Artigo 26.º

Preferências a atender em caso de igualdade de circunstâncias

Nas nomeações para as categorias de acesso das carreiras profissionais terão preferência, em igual-

dade de circunstâncias, e sem prejuízo dos casos especiais previstos no presente diploma:

- a) Os candidatos mais antigos na categoria;
- b) Os candidatos mais antigos na DGPE;
- c) Os candidatos mais antigos na função pública.

SECÇÃO IV

Requisição e contratação de pessoal

Artigo 27.º

Contrato além do quadro

Sem prejuízo das normas sobre excedentes de pessoal, poderá ser contratado além do quadro, nos termos da lei geral, o pessoal indispensável à satisfação de necessidades que não possam ser asseguradas pelo pessoal permanente.

Artigo 28.º

Pessoal requisitado

1 — Para a realização de tarefas que não possam ser asseguradas pelo pessoal provido em lugares do quadro poderá ser requisitado pessoal a outros organismos e serviços com o acordo prévio do funcionário a requisitar e a anuência do membro do Governo de que dependa, obtido o parecer favorável dos dirigentes dos serviços ou organismos de origem.

2 — O período de requisição, que será previamente fixado, não poderá exceder a duração de um ano, prazo este que poderá ser prorrogado por uma só vez.

3 — Os lugares de que sejam titulares no quadro de origem os funcionários requisitados poderão ser providos interinamente enquanto se mantiver a requisição.

SECÇÃO V

Avaliação de mérito

Artigo 29.º

A avaliação de mérito será feita nos termos que vierem a ser definidos pela lei geral.

SECÇÃO VI

Das competências

SUBSECÇÃO I

Artigo 30.º

Pessoal técnico superior

1 — Incumbe ao pessoal técnico superior, conforme a sua especialidade, a realização dos trabalhos necessários à prossecução dos objectivos da DGPE.

2 — Aos conservadores dos palácios e monumentos nacionais, ao director do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças e aos bibliotecários-arquivistas compete, designadamente:

- a) Conservar todo o conjunto de espécies à sua responsabilidade;
- b) Propor a aquisição de novas espécies;

- c) Catalogar e classificar as espécies cuja conservação lhes compete;
- d) Expor ao público, de forma sistematizada, as mesmas espécies;
- e) Conduzir acções de estudo e pesquisa visando a identificação e conhecimento do património a seu cargo, tendo em vista a sua conservação e divulgação;
- f) Dinamizar as relações desse património com o público;
- g) Promover a divulgação do mesmo património por meios gráficos e áudio-visuais.

Artigo 31.º

Pessoal de informática

O conteúdo funcional das categorias afectas à área da informática é o constante do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

Artigo 32.º

Do restante pessoal

Aos funcionários sem funções específicas estabelecidas no presente decreto compete executar os serviços correspondentes aos seus cargos de que sejam encarregados pelos respectivos superiores hierárquicos.

SECÇÃO VII

Artigo 33.º

Incompatibilidades

1 — É vedado aos funcionários da DGPE desempenhar qualquer actividade, pública ou privada.

2 — Em casos especiais, devidamente justificados, poderá o Ministro das Finanças e do Plano autorizar o desempenho de actividades estranhas à DGPE.

CAPÍTULO III

Artigo 34.º

Prémio de gestão patrimonial

O direito à percepção de remunerações até ao limite fixado no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 506/73, de 9 de Outubro, além dos respectivos vencimentos, em conformidade com o mapa anexo ao presente diploma, tornar-se-á efectivo pela seguinte forma:

1 — O prémio de gestão patrimonial é constituído pela importância correspondente a 1 % do valor das operações ou rendimentos patrimoniais realizados ou fiscalizados pela DGPE.

2 — Não participam no prémio de gestão patrimonial os funcionários do quadro da Direcção-Geral que, no exercício das suas funções, não intervenham, directa ou indirectamente, nas operações patrimoniais ou de fiscalização a que se refere o n.º 1, nomeadamente:

- a) O pessoal que exerce funções meramente administrativas;
- b) O pessoal operário semiqualeficado;

- c) O pessoal auxiliar;
- d) O pessoal que tiver apenas a categoria de estagiário.

3 — O prémio de gestão patrimonial será distribuído pelos funcionários não excluídos nos termos do n.º 2 do presente artigo na proporção dos respectivos vencimentos, com o limite máximo anual de um terço dos mesmos.

4 — A distribuição referida no número anterior será feita trimestralmente, sendo as correspondentes folhas de despesa processadas pela Direcção dos Serviços Administrativos da DGPE em conta de verba apropriada inscrita no orçamento do Ministério das Finanças e do Plano.

5 — No caso de, em face do apuramento correspondente ao valor das operações e rendimentos patrimoniais realizados durante um ano, se verificar que o prémio de gestão distribuído nesse ano foi inferior ao limite estabelecido no n.º 3 deste artigo, será a devida compensação efectuada no primeiro trimestre do ano seguinte.

6 — O prémio de gestão patrimonial fica sujeito aos descontos e imposições legais que incidem sobre os vencimentos e só será devido quando haja lugar ao abono do correspondente vencimento de exercício.

7 — O valor ilíquido do prémio de gestão patrimonial a distribuir por cada funcionário é arredondado trimestralmente para a centena de escudos imediatamente superior, independentemente do disposto na parte final do n.º 3.

CAPÍTULO IV

Contrato de mera prestação de serviços

Artigo 35.º

Contrato de mera prestação de serviços

1 — A DGPE poderá celebrar contratos de mera prestação de serviços para a realização de estudos, inquéritos ou outros trabalhos de carácter eventual que se mostrem necessários ao desempenho das suas atribuições.

2 — Os contratos referidos no número anterior deverão ser reduzidos a escrito, deles constando as condições da sua prestação, o prazo de duração, a remuneração e a menção de que não conferem em caso algum a qualidade de agente administrativo.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Normas de transição

Artigo 36.º

1 — A transição para os lugares do quadro 1 anexo ao presente diploma será feita de entre o pessoal que à data da sua entrada em vigor se encontre vinculado

a qualquer título à DGPE, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria idêntica à que o funcionário já possui, sem prejuízo das habilitações literárias estabelecidas;
- b) Para categoria imediatamente superior, desde que estejam preenchidos os requisitos de tempo para promoção previstos para a respectiva carreira;
- c) Para categoria de ingresso em outra carreira para a qual detenha as habilitações necessárias;
- d) Para nova categoria que resulte da reclassificação referida na tabela de equivalência no anexo II ao presente diploma, sempre que se trate de pessoal provido nas categorias de auxiliares, secretários e subdirectores de património.

Artigo 37.º

Contagem de tempo de serviço

O tempo de serviço prestado nas anteriores categorias, no que se refere ao pessoal técnico de gestão patrimonial, conta para todos os efeitos, incluindo o de promoção, como tendo sido prestado na categoria para que transite, de acordo com a tabela de equivalência anexa ao presente decreto.

Artigo 38.º

Contagem de tempo de serviço ao pessoal do quadro geral de adidos integrado na DGPE

Aos funcionários do quadro geral de adidos que hajam sido ou venham a ser integrados no quadro de pessoal da DGPE ser-lhes-á contado para todos os efeitos, designadamente conversão de provimento provisório em definitivo, promoção, aposentação, antiguidade na categoria, diuturnidades e alterações ou mudanças de designação previstas no presente diploma, todo o tempo de serviço prestado em qualquer das situações referidas no Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e legislação complementar, bem como o de permanência no quadro geral de adidos, sem prejuízo dos direitos eventualmente adquiridos pelo restante pessoal do quadro.

Artigo 39.º

Manutenção de direitos em matéria de remunerações globais

1 — Da aplicação do presente diploma não poderá resultar para qualquer funcionário diminuição da remuneração global que presentemente auferir.

2 — Enquanto não for estabelecido o sistema geral de remunerações para o pessoal do Ministério das Finanças e do Plano, manter-se-á, para o pessoal excluído pelo n.º 2 do artigo 34.º deste decreto, o regime de remunerações acessórias actualmente em vigor.

Artigo 40.º

Listas dos candidatos já aprovados em provas de selecção

As listas em vigor de candidatos já aprovados em provas de selecção para escriturários-dactilógrafos ou

em concurso para técnicos superiores mantêm a validade prescrita na legislação vigente à data da realização de provas de selecção e os candidatos delas constantes serão nomeados à medida que surjam vagas durante o período de validade das referidas listas.

Artigo 41.º

Provimento nas novas categorias e cargos

O provimento das novas categorias e cargos decorrentes das transições estabelecidas no presente decreto será feito mediante diplomas individuais de provimento, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

Artigo 42.º

Pessoal dos bens culturais

Transita para a DGPE a responsabilidade dos contratos do pessoal recrutado ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 32 404, de 21 de Novembro de 1942.

Artigo 43.º

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Aníbal António Cavaco Silva.

Promulgado em 5 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MAPA I

Efectivos	Categoria e carreira	Letra de vencimento
Pessoal dirigente		
1	Director-geral	—
2	Subdirector-geral	—
1	Inspector superior ⁽¹⁾	C
1	Director do património ⁽¹⁾	B
6	Director de serviços	—
10	Chefe de divisão	—
3	Chefe de repartição	B
Pessoal técnico superior		
2	Assessor	C
3	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
1	Conservador assessor	C
2	Conservador principal	D
3	Conservador de 1.ª classe	B
5	Conservador de 2.ª classe	G
1	Bibliotecário assessor	C
3	Bibliotecário principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G

Efectivos	Categoria e carreira	Letra de vencimento
Pessoal técnico		
1	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
Pessoal técnico do património		
14	Subdirector de gestão patrimonial	B
30	Perito de gestão patrimonial de 1.ª classe	F
30	Perito de gestão patrimonial de 2.ª classe	H
30	Técnico de gestão patrimonial de 1.ª classe	I
30	Técnico de gestão patrimonial de 2.ª classe	J
40	Auxiliar de gestão patrimonial de 1.ª classe	K
40	Auxiliar de gestão patrimonial de 2.ª classe	L
Pessoal de informática		
2	Analista de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F ou H
4	Programador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
4	Operador-chefe, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, K ou L
6	Operador de registo de dados principal, operador de registo de dados ou estagiário	K, L ou N
6	Controlador de trabalhos principal, controlador de trabalhos ou estagiário	K, L ou N
Pessoal técnico-profissional		
3	Técnico auxiliar de biblioteca principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
3	Auxiliar técnico de biblioteca principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal administrativo		
6	Chefe de secção	I
8	Primeiro-oficial	J
10	Segundo-oficial	L
15	Terceiro-oficial	M
40	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal operário semiquualificado		
10	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
Pessoal auxiliar		
2	Motorista de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
2	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
2	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou S
7	Encarregado do pessoal auxiliar ⁽²⁾	Q
70	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
20	Guarda-nocturno de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
200	Guarda de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
26	Auxiliar de limpeza	U

⁽¹⁾ A extinguir quando vagar.

⁽²⁾ 6 para os palácios nacionais.

MAPA II

Tabela de correspondência para efeito de contagem do tempo das novas categorias

Categorias anteriores à publicação do presente decreto	Categorias correspondentes previstas no presente decreto
Subdirector do património	Subdirector de gestão patrimonial.
Secretário do património de 1.ª classe	Perito de gestão patrimonial de 1.ª classe.
Secretário do património de 2.ª classe	Perito de gestão patrimonial de 2.ª classe.
Secretário do património de 3.ª classe com mais de três anos na categoria e informação de serviço não inferior a <i>Bom</i> .	Técnico de gestão patrimonial de 1.ª classe.
Secretário do património de 3.ª classe com menos de três anos na categoria.	Técnico de gestão patrimonial de 2.ª classe.
Auxiliar do património com mais de três anos de serviço	Auxiliar de gestão patrimonial de 1.ª classe.
Auxiliar do património com menos de três anos de serviço	Auxiliar de gestão patrimonial de 2.ª classe.

MAPA III

Cursos

Referência	Designação	Objectivos	Participantes obrigatórios
I	Curso básico de gestão patrimonial	Formação de base destinada a candidatos à categoria de auxiliar de gestão patrimonial de 2.ª classe.	Auxiliares de gestão patrimonial.
II	Curso de formação de quadros técnicos intermédios de gestão patrimonial.	Aperfeiçoamento no domínio da legislação e técnica de gestão patrimonial.	Auxiliares de gestão patrimonial de 1.ª classe candidatos à categoria de técnico de gestão patrimonial de 2.ª classe.
III	Curso de aperfeiçoamento de quadros técnicos intermédios de gestão patrimonial.	Aperfeiçoamento no domínio das técnicas de gestão e reciclagem em assuntos de legislação.	Funcionários candidatos à categoria de perito de gestão patrimonial de 2.ª classe.
IV	Curso de aperfeiçoamento técnico de subdirectores de gestão patrimonial.	Aperfeiçoamento no domínio da técnica e legislação e procedimentos administrativos relacionados.	Candidatos a subdirectores de gestão patrimonial.
V	Curso de formação de quadros directivos intermédios para os serviços de administração geral.	Aperfeiçoamento no domínio das técnicas de direcção básica, reciclagem em assuntos de legislação e procedimentos administrativos relacionados com a administração financeira, do material e do pessoal.	Primeiros-oficiais candidatos aos cargos de chefe de secção.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 339/80
de 30 de Agosto

O presente diploma visa o estabelecimento de um conjunto mínimo de medidas tendentes a conter, a curto prazo, a violência em recintos desportivos.

O diploma visa resolver os problemas mais preocupantes que nesta matéria a prática desportiva enfrenta, embora se reconheça que, face aos condicionamentos existentes, resultantes de uma desactualização do parque desportivo nacional, as medidas ora preconizadas não esgotam completamente o assunto.

Assim, e como principais medidas a adoptar, salientam-se, entre outras:

- A obrigatoriedade de, em caso de distúrbios ocorridos durante práticas desportivas, vedar a área de competição e construir túneis de acesso aos balneários;
- Proibição de venda de bebidas alcoólicas;
- A obrigatoriedade de as novas construções desportivas serem providas de vedação e túnel de acesso aos balneários.

Cria-se, por outro lado, uma Comissão Nacional de Fiscalização, a funcionar junto da Direcção-Geral dos Desportos, com a missão de, entre outras, fiscali-

zar o cumprimento de algumas das medidas previstas neste diploma.

As medidas agora propostas aplicam-se, desde já, às seguintes modalidades desportivas: andebol, basquetebol, futebol e hóquei em patins, já que tem sido nestas que se vêm verificando situações mais preocupantes, prevendo-se, contudo, que o presente diploma se venha a tornar extensivo a outras modalidades.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Com o objectivo de permitir que as manifestações ou realizações desportivas decorram em conformidade com a ética inerente à prática do desporto, estabelecem-se pelo presente diploma normas de ordenação social dentro dos complexos, recintos e áreas de competição.

Art. 2.º — 1 — Por complexo desportivo entende-se o conjunto de terrenos, construções e instalações destinado à prática desportiva de uma ou mais modalidades, pertencente ou explorado por uma só entidade, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas, os arruamentos, bem como os serviços de dependências anexas necessários ao bom funcionamento do conjunto. Consideram-se limite externo do complexo desportivo as vias públicas onde vão dar os seus acessos de serventia exclusiva, sempre que aquele não estiver definido por qualquer vedação.

2 — Por recinto desportivo entende-se o conjunto compreendido pelas áreas de competição, pela reservada aos espectadores, pela compreendida entre as duas anteriores e ainda pelos balneários, bares e sanitários nele integrados, e os acessos de serventia exclusiva, limitados pelas vias públicas, referidos no número anterior.

3 — Por área de competição entende-se a superfície onde se desenrola a competição, incluindo as zonas de protecção, definidas de acordo com os regulamentos internacionais da respectiva modalidade.

Art. 3.º — 1 — A medida de interdição será aplicada nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando se verifiquem distúrbios de espectadores nos recintos desportivos que provoquem lesões nos dirigentes, treinadores, secretários, técnicos, auxiliares técnicos e empregados, bem como nos componentes da equipa de arbitragem ou nos jogadores;
- b) Quando os actos referidos na alínea anterior criem dificuldades ao início ou prosseguimento do jogo que levem o árbitro, justificadamente, a não dar início ao mesmo, a interrompê-lo ou a dá-lo por findo.

2 — Para além da medida referida no número anterior, a associação desportiva incorrerá nas sanções previstas nos regulamentos da respectiva modalidade e fica automaticamente obrigada a vedar a área de competição e a construir um túnel de acesso aos balneários no seu recinto desportivo privativo, ou no considerado como tal.

3 — A medida de interdição só será aplicada mediante a instauração de processo de inquérito.

4 — As características a que deverão obedecer a vedação e o túnel são definidas em regulamento a publicar.

5 — Entende-se por interdição a proibição de a associação desportiva à qual sejam imputadas as faltas referidas no n.º 1 realizar jogos oficiais na modalidade, categoria e recinto desportivos a que as faltas se reportem.

Art. 4.º — 1 — Instaurado o inquérito referido no n.º 3 do artigo anterior, serão os recintos desportivos interditos preventivamente.

2 — Na sanção que for aplicada à associação desportiva será sempre levada em conta a suspensão preventiva sofrida.

Art. 5.º — 1 — Sempre que a associação desportiva já possuir vedação e túnel de acesso aos balneários conformes aos preceitos definidos nos termos do artigo 3.º, n.º 4, e lhe for aplicada a medida de interdição prevista no mesmo artigo, será àquela aplicada a multa correspondente a um sexto da receita líquida do espectáculo, nunca inferior a 10 000\$, a qual reverterá para o fundo de obras da respectiva federação, sendo obrigatoriamente aplicada na rubrica das instalações e do apetrechamento.

2 — Sempre que a associação desportiva já possuir vedação e túnel de acesso aos balneários não conformes aos definidos nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do presente diploma e lhe for aplicada a pena de interdição prevista no mesmo artigo procederá às adaptações necessárias ao cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 3.º deste diploma.

Art. 6.º — 1 — Em caso de reincidência, à associação desportiva será aplicada, para além das sanções disciplinares aplicadas pela respectiva federação, uma multa correspondente à referida no artigo 5.º, n.º 1, agravada de metade, a qual reverterá para o fundo de obras de cada federação e obrigatoriamente aplicada na área das instalações e apetrechamento.

2 — Dá-se a reincidência quando na mesma época a associação desportiva cometa um facto idêntico àquele que determinou a aplicação da sanção prevista no artigo 3.º do presente diploma, após o seu trânsito em julgado.

Art. 7.º — 1 — Enquanto não for dado cumprimento ao estabelecido na parte final do n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma, a associação desportiva a que tiver sido imposta a sanção aí prevista não poderá realizar no seu recinto desportivo privativo, ou considerado como tal, competições desportivas da modalidade e da categoria que deram origem à aplicação de tal sanção.

2 — As competições que à associação desportiva referida no número anterior competiria realizar como visitada efectuar-se-ão em recinto que fique a uma distância não inferior às seguintes:

- a) 50 km, em relação a encontros de futebol da 1.ª Divisão Nacional;
- b) 30 km, em relação a outros encontros nacionais de seniores;
- c) 20 km, para os restantes encontros de futebol;
- d) 30 km, em encontros de seniores de outras modalidades;
- e) 20 km, em encontros de outros escalões etários para as restantes modalidades.

3 — O excesso de despesas resultante para a associação desportiva adversária deverá ser suportado pela associação desportiva sancionada, de acordo com tabela a estabelecer pela respectiva federação.

4 — A medida de interdição prevista no n.º 1 do artigo 3.º manter-se-á enquanto não forem executadas as obras ali propostas, acabando, porém, decorrido que seja um ano a contar da data do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Art. 8.º — 1 — Na edificação de novos recintos desportivos, as respectivas áreas de competição terão obrigatoriamente de possuir vedação e túnel de acesso aos balneários com as características a definir por regulamento, bem como quaisquer outras medidas de protecção que venham a ser legalmente definidas.

2 — A instalação da vedação, túnel de acesso aos balneários ou outras medidas de protecção nos novos recintos desportivos terão de respeitar as dimensões e distâncias definidas pelos regulamentos internacionais para cada modalidade.

3 — A vedação e o túnel de acesso aos balneários devem ser construídos, tendo em vista a protecção física do árbitro, dos fiscais e dos jogadores, com materiais que a assegurem eficazmente, isolando-os do contacto com o público.

Art. 9.º — 1 — É criada a Comissão Nacional de Fiscalização, que funcionará junto da Direcção-Geral dos Desportos, constituída pelos seguintes elementos:

- a) Um da Direcção-Geral dos Desportos, em representação da Secretaria de Estado da Juventude e Desportos, que presidirá;
- b) Um da Guarda Nacional Republicana, ou da Polícia de Segurança Pública, em representação do Ministério da Administração Interna;
- c) Um da Direcção-Geral dos Espectáculos, em representação da Secretaria de Estado da Cultura;
- d) Um em representação da federação a que respeita a modalidade em causa.

2 — O elemento que presidir tem voto de qualidade.

Art. 10.º — 1 — Compete à Comissão Nacional de Fiscalização:

- a) Fiscalizar a instalação dos dispositivos de segurança dos recintos desportivos, bem como as alterações a que houver lugar em consequência da aplicação da pena de interdição;
- b) Detectar, nas instalações desportivas, irregularidades que comprometam a segurança e comodidade dos espectadores, comunicando-as, para os devidos efeitos, à Direcção-Geral dos Espectáculos;
- c) Dar parecer sobre a conveniência de instalações de bancadas suplementares, fixas ou amovíveis;
- d) Decidir as questões técnicas de pormenor que resultem da aplicação das medidas de protecção nos recintos desportivos, podendo, sempre que entender necessário, consultar a Divisão de Urbanização, Engenharia e Arquitectura Desportiva da Direcção-Geral dos Desportos e o Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Espectáculos, e requisitar a colaboração de um técnico daqueles departamentos.

2 — A Comissão Nacional de Fiscalização poderá, sempre que o julgar conveniente, funcionar em articulação com o Conselho Coordenador Desportivo da

Direcção-Geral dos Desportos, os conselhos de disciplina, comissão de vistoria e conselhos técnicos das associações e federações.

Art. 11.º — 1 — As vistorias serão realizadas pela Comissão Nacional de Fiscalização a solicitação das respectivas federações após a conclusão das obras de instalação dos dispositivos de protecção decorrentes da aplicação deste diploma, devendo aquelas ser efectuadas no prazo máximo de oito dias a contar da data de recepção do pedido.

2 — Para cumprimento do disposto no número anterior, deslocar-se-ão às instalações a vistoriar os elementos da Comissão Nacional de Fiscalização.

3 — No caso de impedimento ou falta de algum dos elementos referidos no número anterior, a vistoria efectuar-se-á desde que compareçam, pelo menos, dois destes, sendo obrigatória também a presença do representante da modalidade que tiver solicitado a diligência.

4 — A Comissão reunirá, obrigatoriamente, com a presença de, pelo menos, três dos seus elementos, um dos quais será o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º

5 — Para a apreciação dos relatórios da diligência prevista no n.º 1 deste artigo, a Comissão reunirá no prazo máximo de três dias a contar da data da sua vistoria.

Art. 12.º — 1 — Os membros da Comissão Nacional de Fiscalização terão direito, nos termos legalmente estabelecidos, a senhas de presença nas reuniões que efectuarem.

2 — Serão assegurados pela Direcção-Geral dos Desportos os transportes e processadas as ajudas de custo correspondentes à deslocação dos membros da Comissão Nacional de Fiscalização nas vistorias em que participarem.

3 — Os encargos referidos no número anterior, da responsabilidade das associações desportivas sancionadas, serão satisfeitos pelas federações, as quais terão direito de regresso contra aquelas.

Art. 13.º Constitui ainda contravenção, para efeitos do disposto no presente diploma:

- a) A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas nos recintos desportivos;
- b) A introdução e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos, contidas em recipientes que não sejam feitos de material leve e não contundente;
- c) A introdução, venda, aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam feitas de material leve e não contundente;
- d) O arremesso dentro de qualquer recinto desportivo de almofadas ou de outros objectos, ainda que de tal acto não resulte ferimento ou contusão para qualquer pessoa;
- e) A simples entrada de qualquer pessoa na área de competição, durante o decurso de um encontro desportivo, sem prévia autorização do árbitro ou do juiz da partida; e
- f) A utilização nos recintos desportivos de buzinas alimentadas por baterias ou corrente eléctrica de outras origens, como de quaisquer instrumentos produtores de ruídos desde que instalados de forma fixa.

Art. 14.º As contravenções previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior corresponderão as multas de 1000\$ quanto aos espectadores infractores e de 10 000\$ quanto aos proprietários ou concessionários responsáveis pela infracção e às das alíneas d), e) e f), a multa de 3000\$, 5000\$ e 1000\$, respectivamente.

Art. 15.º — 1 — O produto das multas previstas no artigo 13.º revertem para o Fundo de Fomento do Desporto.

2 — As multas previstas neste decreto-lei não se aplica o regime do disposto no artigo 123.º do Código Penal.

Art. 16.º A fiscalização e autuação das infracções aos artigos anteriores compete à autoridade policial em serviço no complexo desportivo.

Art. 17.º O disposto no presente diploma aplica-se às seguintes modalidades desportivas federadas: andebol, basquetebol, futebol e hóquei em patins, podendo ser tornado extensivo a outras modalidades por portaria do Secretário de Estado da Juventude e Desportos.

Art. 18.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Ciência a publicar no *Diário da República*.

Art. 19.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgado em 21 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Decreto-Lei n.º 340/80

de 30 de Agosto

1. O turismo constitui um indispensável instrumento de dinamização do desenvolvimento económico português, dadas as suas relevantes repercussões no crescimento do produto nacional, no reequilíbrio da balança de pagamentos, na criação directa e indirecta de postos de trabalho e no progresso das regiões de acolhimento dos fluxos turísticos.

2. Por outro lado, a exploração dos jogos de fortuna ou azar, no regime de concessão praticado em Portugal, comporta, pelas receitas que produz e pelos investimentos a que dá lugar, tanto os que representam obrigações das concessionárias como os simplesmente induzidos pela criação das zonas de jogo, um poderoso efeito propulsor sobre a constituição de infra-estruturas turísticas, o aumento de alojamentos e a animação das áreas onde tais zonas se situam.

3. A península de Tróia, pela sua localização privilegiada e belezas naturais, pela existência de um equipamento já apreciável e pelo sistema de infra-estruturas de que dispõe, constitui um elemento de inegável valor do ponto de vista das potencialidades turísticas do País.

Acresce que existem autênticas possibilidades de concretizar a curto e médio prazos um programa ambicioso de realizações com vista ao integral aproveitamento para o turismo daquela península, a ser complementado com outros projectos a desenvolver noutras áreas de interesse para o turismo.

4. Assim, considera o Governo que se encontram reunidas as condições básicas justificativas da criação de uma zona de jogo em Tróia.

Nestes termos:

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 24/80, de 26 de Julho, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a zona de jogo de Tróia, no concelho de Grândola, para todos os efeitos previstos na legislação aplicável às zonas de jogo.

Art. 2.º — 1 — O capital social da empresa a que for adjudicada a zona de jogo de Tróia será de, pelo menos, 300 000 contos.

2 — 51 %, pelo menos, do capital social da empresa será representado por acções nominativas pertencentes a portugueses de origem ou naturalizados há mais de dez anos ou a sociedades portuguesas em que igual percentagem do capital pertença a portugueses nas mesmas condições.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, na redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 489/79, de 19 de Dezembro, considera-se o capital mínimo ali referido de 40 000 000\$, iniciando-se o cumprimento da obrigação dele decorrente um ano antes do início da exploração do jogo.

Art. 3.º Na zona de jogo de Tróia, o capital em giro inicial das bancas, para efeitos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 912, não poderá ser inferior a 140 000\$, devendo, no entanto, funcionar uma banca, pelo menos, em que aquele capital não seja inferior a 280 000\$.

Art. 4.º O regime tributário a aplicar à zona de jogo permanente de Tróia será definido em decreto-lei a publicar até 20 de Setembro do ano corrente.

Art. 5.º A concessão da exploração da zona de jogo de Tróia ficará sujeita às disposições do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 13 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.